



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992

CNPJ: 66.232.521/0001-82

Lei nº 738/2019

De 13 de dezembro de 2019.

*“Dispõe sobre o transporte escolar no âmbito do Município de São João do Manhuaçu e dá outras providências.”*

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Sérgio Lúcio Camilo, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os veículos destinados à condução coletiva de escolares no âmbito do Município de São João do Manhuaçu somente poderão circular em vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e/ou do Distrito Federal, bem como cumprindo a exigência da Lei Orgânica Nacional nº 9.503/1997, conforme abaixo:

- I – registro como veículo de passageiros;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo Único: Vetado

**Art. 2º** A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

**Art. 3º** O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II – ser habilitado na categoria D;
- III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

**Art. 4º** As disposições desta Lei também se aplicam aos órgãos públicos municipais quando da prestação dos serviços de transporte escolar, direta e/ou indiretamente, devendo, inclusive e principalmente, prevê-las nas licitações públicas para tal fim, nos termos da Lei Ordinária Municipal nº 8.666/1993.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos e Decretos para o transporte de escolares.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições do contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu, aos 13 dias de dezembro de 2019

**Sérgio Lúcio Camilo**  
Prefeito de São João do Manhuaçu

**CERTIDÃO**  
O presente instrumento, conforme anexo, foi publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município (quadro de avisos), conforme Lei Municipal nº 0488/2009, desta Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu Estado de Minas Gerais, de modo a atender o princípio da Publicidade consagrado no Art. 37 da Constituição Federal.  
São João do Manhuaçu MG, 13/12/2019  
Camilo / Assinatura